

ANEXO

Unidades orgânicas de natureza técnica:

- Direcção de Serviços Farmacêuticos;
- Direcção de Serviços de Gestão Financeira;
- Direcção de Serviços de Instalações e Equipamentos;
- Direcção de Serviços de Informática e Estatística.

Portaria n.º 131/98

de 4 de Março

Para execução do Programa Nacional de Luta contra a Tuberculose, urge alterar o quadro de pessoal médico do Hospital Distrital de Aveiro na área funcional de pneumologia, a fim de o dotar com os recursos humanos adequados às necessidades expressas das populações.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Aveiro, aprovado pela Portaria n.º 1020/94, de 22 de Novembro, seja alterado pelo mapa anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 26 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Pessoal técnico superior	Médica hospitalar
		Pneumologia		Chefe de serviço	1
			Assistente graduado/assistente	5
	
.....
.....

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 1/98 de 4 de Março

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do artigo 65.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral Secretário Regional Adjunto da Presidência.

O presente diploma entra em vigor na data da sua assinatura.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 132/98 de 4 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, foram definidas as linhas orientadoras da atribuição dos suplementos a que se refere o n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, bem como os órgãos e o regime financeiro do Fundo de Estabilização Tributário (FET).

Com a presente portaria tem-se em vista estabelecer as condições de atribuição, suspensão e redução do suplemento respeitante a compensações de produtividade do trabalho dos funcionários e agentes das Direcções-Gerais dos Impostos (DGCI) e da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) e do Defensor do Contribuinte, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 205/97, de 12 de Agosto, os montantes máximos a atribuir, bem como a percentagem relativa ao ano de 1997 a que se refere o n.º 3 do mencionado artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro.

O acréscimo de produtividade que se visa compensar será avaliado no 1.º mês do ano seguinte àquele a que diga respeito, através da comparação entre os objectivos efectivamente atingidos e os definidos nos planos de actividades. Os suplementos são pagos no ano seguinte àquele em que o acréscimo de produtividade teve lugar e por conta desse acréscimo.

Para permitir uma avaliação permanente do esforço gradual da produtividade em causa, consagra-se o dever de o director-geral dos Impostos apresentar ao Ministro das Finanças, para além de uma declaração anual, uma declaração trimestral das cobranças coercivas derivadas de processos instaurados nos serviços da Direcção-Geral dos Impostos, como das receitas de natureza fiscal arrecadadas, no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, nos 10 dias seguintes ao termo de cada um dos quatro trimestres.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º — 1 — O acréscimo de produtividade que serve de fundamento à atribuição do suplemento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, será avaliado no 1.º mês do ano seguinte àquele a que diga respeito, através da comparação entre os objectivos efectivamente atingidos e os definidos nos planos de actividades.

2 — O director-geral dos Impostos deve apresentar ao Ministro das Finanças uma declaração anual das cobranças coercivas derivadas de processos instaurados nos serviços da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), bem como das receitas de natureza fiscal arrecadadas, no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que a declaração disser respeito.

3 — O director-geral dos Impostos deve apresentar durante o ano ao Ministro das Finanças quatro declarações trimestrais das cobranças e receitas referidas no número anterior, nos 10 dias seguintes ao termo de cada um dos trimestres.

4 — As declarações referidas nos n.ºs 2 e 3 são elaboradas segundo modelo a aprovar pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director-geral dos Impostos.

5 — Após a avaliação a que se refere o n.º 1, é fixada anualmente por portaria do Ministro das Finanças a percentagem a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio.

6 — Os suplementos referidos no n.º 1 são pagos no ano seguinte àquele em que o acréscimo de produtividade teve lugar e por conta desse acréscimo.

2.º — 1 — O limite máximo do suplemento respeitante a compensações de produtividade a atribuir através do Fundo de Estabilização Tributário (FET) aos funcionários e agentes da DGCI e da Direcção-Geral da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Adua-

neiros (DGITA) será estabelecido, em cada ano, da seguinte forma:

- a) Para o pessoal provido em cargos dirigentes ou em cargos a estes legalmente equiparados, pela aplicação às respectivas remunerações base de uma percentagem correspondente à que resultar do valor do suplemento atribuído, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro, ao cargo de director-geral;
- b) Para o pessoal de chefia tributária e tesoureiros-gerentes, pela aplicação à remuneração correspondente ao 1.º escalão da escala salarial dos respectivos cargos da percentagem encontrada nos termos da alínea anterior, subtraída de 7 pontos;
- c) Para os demais funcionários e agentes, pela aplicação à remuneração correspondente ao 1.º escalão da escala salarial das respectivas categorias da percentagem encontrada nos termos da alínea a), subtraída de 12 pontos.

2 — Os funcionários que exerçam cargos dirigentes, de chefia tributária ou de tesoureiro-gerente em regime de substituição com direito ao vencimento dos referidos cargos auferirão o suplemento correspondente.

3 — O suplemento referido no n.º 1 do presente artigo é calculado e devido 12 meses em cada ano.

4 — O valor do suplemento a atribuir, em cada ano, por cargos e categorias será definido em função das verbas anuais para o efeito disponibilizadas pelo conselho de administração do FET, tendo em conta a situação financeira do Fundo e a adequada gestão do mesmo, não podendo ser superior ao que resultar da aplicação das percentagens referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do presente artigo.

3.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os suplementos a que se refere o artigo anterior são pagos aos funcionários e agentes que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Exerçam efectivamente funções na DGCI ou na DGITA no momento em que sejam pagos os suplementos, com excepção dos aposentados nesse ano;
- b) Tenham sido classificados no ano a que diga respeito o acréscimo de produtividade com menção qualitativa não inferior a *Bom*;
- c) Não tenham sido punidos, no ano a que diga respeito o acréscimo de produtividade, com pena disciplinar superior a repreensão escrita.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se em efectividade de funções os funcionários e agentes que, em representação do Ministério das Finanças ou das direcções-gerais a que pertençam, prestem actividade noutros departamentos ou participem em comissões ou grupos de trabalho que funcionem fora do âmbito da DGCI e da DGITA.

3 — O disposto no número anterior aplica-se ainda aos funcionários e agentes que prestem serviço em gabinetes dos membros do Governo ou no serviço de apoio ao Defensor do Contribuinte, na situação de requisitados ou destacados, que não recebam remunerações certas e permanentes pagas pelos respectivos orçamentos.

4 — A suspensão do pagamento dos montantes indicados no n.º 1 do artigo anterior em virtude da falta

do requisito da classificação de serviço poderá terminar a partir do 2.º semestre do ano a que respeita, no caso de o responsável pela classificação do funcionário ou agente, em relatório fundamentado, confirmar a melhoria do desempenho do mesmo.

4.º — 1 — Implicam a perda dos abonos referidos no artigo 1.º da presente portaria as faltas ao serviço, com excepção das dadas:

- a) Por casamento;
- b) Por maternidade e por paternidade;
- c) Por nascimento;
- d) Para consultas pré-natais e amamentação;
- e) Por adopção;
- f) Por falecimento de familiar;
- g) Por acidente em serviço ou doença profissional;
- h) Para assistência a familiares;
- i) Por doação de sangue e socorrismo;
- j) Para cumprimento de obrigações;
- l) Para prestação de provas de concursos;
- m) Por conta do período de férias;
- n) Por actividade sindical, nos casos previstos na lei.

2 — As faltas a que alude o artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, implicam a perda integral do direito ao abono do suplemento a que se refere o artigo 1.º da presente portaria, a menos que se verifique o condicionalismo previsto no n.º 2 do referido preceito legal.

5.º — 1 — Não beneficiam do suplemento os funcionários e agentes que se encontrem em situação de que resulte dispensa parcial ou total do exercício de funções, salvo em situações especiais de dispensa parcial que a lei expressamente equipare a serviço efectivo.

2 — Também não têm direito aos suplementos os funcionários e agentes que prestem serviço na DGCI ou na DGITA em regime de requisição ou de destacamento, excepto se pertencerem a um dos referidos departamentos, se estiverem em regime de estágio ou se, por virtude da respectiva qualificação profissional especializada, forem expressamente exceptados da aplicação desta norma por despacho do Ministro das Finanças.

6.º — 1 — Quando não forem atingidos os resultados previstos nos planos de actividades, nomeadamente quanto aos montantes da cobrança e à produtividade dos serviços, o Ministro das Finanças pode, por iniciativa própria ou mediante proposta conjunta ou individual dos directores-gerais dos Impostos e da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, determinar o não recebimento ou a redução dos suplementos, globalmente ou por unidades orgânicas, tendo em conta os meios postos à disposição dos serviços e as condições do seu funcionamento.

2 — O Ministro das Finanças pode determinar em cada ano que um montante, até metade do transferido nos termos do n.º 5 do artigo 1.º, seja transferido para o FET, a título provisório e de reservas, por conta da produtividade obtida no ano em curso.

3 — Até uma quarta parte do montante previsto no número anterior poderá ser transferida trimestralmente para o FET, tendo em conta as declarações trimestrais previstas no n.º 3 do artigo 1.º e outros interesses públicos financeiros do Estado.

7.º — 1 — O montante resultante da aplicação da percentagem referida no n.º 5 do artigo 1.º da presente portaria será transferido da Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Compete ao conselho de administração do FET definir a forma de pagamento dos suplementos relativamente a 1997 e, bem assim, o montante a distribuir, atendendo aos condicionalismos a que alude o n.º 4 do artigo 2.º da presente portaria.

3 — São proibidas todas as formas de pagamento adiantado de suplementos.

8.º A gestão e movimentação dos montantes transfe-ridos para o FET terão como instrumento o orçamento privativo, de acordo com o disposto na legislação aplicável.

9.º O disposto no n.º 2 do artigo 5.º desta portaria não se aplica aos funcionários e agentes que se encontrem requisitados ou destacados na DGCI e na DGITA à data da sua entrada em vigor.

10.º A percentagem a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, com a redacção que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, é fixada em 4% do montante constante da declaração do director-geral dos Impostos de 6 de Fevereiro de 1998, relativamente ao ano de 1997.

11.º A presente portaria será revista no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, devendo ser recolhidos os elementos úteis resultantes da sua aplicação para introdução das alterações que se mostrem necessárias.

Ministério das Finanças.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 133/98

de 4 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao «Centenário da Morte de Roberto Ivens», com as seguintes características:

Autor: José Luís Tinoco;

Dimensões: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 12 × 12 1/2;

Impressor: INCM;

Primeiro dia de circulação: 28 de Janeiro de 1998;

Taxas, motivos e quantidades:

140\$ — retrato de Roberto Ivens — 300 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 26 de Janeiro de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.